



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600003-69.2021.6.21.0132**

**Procedência:** ERVAL SECO – RS (JUÍZO DA 132ª ZONA ELEITORAL – SEBERI)  
**Assunto:** DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA.  
**Recorrente:** COLIGAÇÃO ERVAL SECO NAS MÃOS DO POVO  
**Recorridos:** LEONIR KOCHÉ  
VILMAR VIANA FARIAS  
**Relator:** DES. GERSON FISCHMANN

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AIME. CANDIDATOS A ELEIÇÃO MAJORITÁRIA NO PLEITO DE 2020. MUNICÍPIO DE ERVAL SECO. ALEGAÇÃO DE CONDUTAS VEDADAS AO AGENTE PÚBLICO PREVISTAS NO ART. 73 DA LEI N. 9.504/97, PRATICADAS APÓS AS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AIME PREVISTAS NO § 10 DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, CORRUPÇÃO OU FRAUDE QUE TENHAM AFETADO A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA), NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença (ID 42490133) exarada pelo Juízo da 132ª Zona Eleitoral de Seberi – RS, que extinguiu sem resolução do mérito a Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo - AIME proposta pela COLIGAÇÃO ERVAL SECO NAS MÃOS DO POVO (PT-PL-PP-PTB) contra LEONIR KOCHÉ e VILMAR VIANA FARIAS, ambos diplomados respectivamente para o mandato de Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de 2020 no Município de Erval Seco, ao fundamento de que a ação proposta não constitui a via adequada para a cassação dos mandatos com base nos fundamentos trazidos na inicial, os quais não importariam em abuso de poder econômico, corrupção ou fraude nas eleições municipais de 2020.

Inconformada, a coligação autora interpôs recurso (ID 42490133). Em suas razões recursais, alega que os recorridos *incorreram em práticas vedadas pela legislação, em seu sentido amplo, tendo desequilibrado o pleito eleitoral com sua conduta, maculando o pensamento do eleitor, bem como, ferindo a paridade de armas entre candidatos, uma vez que optaram por utilizar motorista contratados em detrimento de servidores de carreira, bem como, realizaram ao final do ano eleitoral a prorrogação de contratações emergências de maneira totalmente esdruxula via Decreto Municipal*. Sustenta que houve perseguição política de servidores públicos, salientando, inclusive, que alguns deles foram removidos em período vedado pela legislação eleitoral. Requer, assim, seja dado provimento ao recurso a fim de anular a sentença, determinando a devolução dos autos e reabertura da instrução probatória.

Intimados (ID 42990233), os impugnados apresentaram contrarrazões (ID 42490333).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Remetidos os autos a essa Eg. Corte Regional, após a distribuição do feito, o eminente Desembargador Relator proferiu despacho (ID 42507533), determinando o afastamento do sigilo dos autos e encaminhamento à PRE.

Após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da sentença às partes se deu em 01.06.2021 (ID 42490033), somente vindo a transcorrer em 11.06.2021, sexta-feira, o prazo de dez dias para ciência no processo eletrônico a que se refere o *caput* do art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019<sup>1</sup>. Assim, considerando que o recurso do autor foi interposto em 16.06.2021, quarta-feira (ID 42490133), tem-se que observou o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

---

1 Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II – Mérito recursal**

A presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo vem fundada em suposto abuso de poder político e violação ao art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/97, praticados por LEONIR KOCHÉ, Prefeito de Erval Seco e candidato à reeleição nas eleições de 2020 (eleito).

A Coligação impugnante aduz, nesse sentido, que os 05 (cinco) servidores públicos municipais nominados na exordial, por terem manifestado publicamente apoio político aos candidatos adversários, foram removidos da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Obras e Viação, caracterizando evidente perseguição política praticada pelo Prefeito impugnado. Sustenta, ainda, ilegalidade na prorrogação de contratação emergencial de quatro motoristas em período imediatamente posterior às eleições.

Requer, ao final, o seguinte:

[...]

b) A regular tramitação desta ação, nos termos da Lei Complementar n.º 64/90, para, ao final, ser acolhido o pedido formulado na exordial, para o fim de CASSAR O DIPLOMA, e por consequência, cassar os mandatos dos requeridos, ora impugnado, em virtude das violações a legislação eleitoral e condutas vedadas ao longo da exordial expostos, determinando a realizações de novas eleições ante a decretação de nulidade dos votos angariados;

[...]. (ID 42487833, fls. 12 e 13 do PDF)

Por sua vez, do recurso interposto, extrai-se o seguinte trecho:

A coligação recorrente ajuizou Ação de Impugnação a Mandato Eletivo – AIME, em face dos recorridos, **em virtude de violações ao exposto na legislação eleitoral, em especial a transferência de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**servidores de uma Secretaria para outra durante período eleitoral, dificultar que os servidores desenvolvessem suas atividades e a prorrogação de contratações emergências via Decreto Municipal**, dos fatos juntou-se provas (fotos) e solicitou-se a designação de audiência de instrução, pugnando ao final a cassação do diploma dos Eleitos, Prefeito e Vice-Prefeito.

[...]. (ID 42490133, fls. 2 e 3 do PDF) (grifou-se)

Importante salientar que, das 5 remoções de servidores entre secretarias municipais, três ocorreram apenas após as eleições, em 1º de dezembro de 2020, e apenas duas em setembro do mesmo ano.

O outro fato supostamente ilícito seria a prorrogação de contratação emergencial também havida após as eleições, a partir da edição do Decreto Municipal n. 91/2020, em 31 de dezembro de 2020.

Ainda que se pudesse entender que os aludidos fatos, para além de condutas vedadas a agentes públicos, também importariam em corrupção e abuso de poder econômico, o certo é que, pela própria descrição dos mesmos contida na petição inicial, facilmente se extrai que não possuem gravidade para afetar o bem jurídico tutelado pela AIME, qual seja, a normalidade e legitimidade do pleito.

E isto porque, como referido, tratam-se de fatos praticados em sua grande maioria após as eleições, envolvendo número pequeno de servidores. Estamos falando da remoção de cinco servidores, três dos quais após as eleições e da prorrogação de contratos temporários, também depois do pleito, com quatro motoristas nominados na exordial (Kleiton Wegner do Amaral, Cláudio Soares Leria, Dirceu Nunes Moreira e Genilson Mathias Toledo).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, correta a sentença quando extinguiu o feito sem resolução do mérito pela inadequação da via eleita, vez que a coligação autora deveria ter proposto representação por conduta vedada (com o rito da AIJE), que permitiria, inclusive, um juízo de proporcionalidade e eventual aplicação apenas da sanção pecuniária, o que não é possível em sede de AIME, que se destina tão somente à cassação do mandato eletivo obtido mediante corrupção, fraude ou abuso de poder econômico.

Nesse sentido, segue a lição de Rodrigo López Zilio<sup>2</sup>:

A AIME visa desconstituir a relação jurídica que dá sustentação ao mandato eletivo, porquanto a reconhece como eivada de vício insanável originado por corrupção, fraude ou abuso de poder econômico. Em verdade, a AIME pretende se opor ao próprio mandato eletivo que foi ilicitamente obtido, atingindo, em sequência, a condição do mandatário. Em suma, objetiva-se, através da AIME, o afastamento do eleito (ou suplente) do exercício do mandato representativo.

*In casu*, a Coligação autora, em nenhum momento, narrou atos de abuso de poder econômico, de corrupção eleitoral ou de fraude que tenham afetado o pleito eleitoral de 2020 no município de Erval Seco.

Frise-se, por oportuno, que a própria impugnante trouxe na exordial acórdão paradigma proferido por esse Eg. TRE-RS em **ação de investigação judicial eleitoral** em que se apurava suposta violação ao art. 73, inc. V, da LE, e abuso de poder político e de autoridade, e não em ação de impugnação de mandato eletivo (vide ID 42487833, fl. 8 do PDF).

De salientar que não é possível à admissão da AIME como Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pois oferecida após a diplomação, quando já não mais era possível a propositura da última. Tampouco é possível a fungibilidade em

---

2 Direito Eleitoral. 7.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, p. 677.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

relação ao Recurso contra a Expedição do Diploma, vez que este tramita originariamente no TRE, ao contrário da AIME que é julgada na Zona Eleitoral.

Desta forma, correta a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que, pela mera descrição reportada na inicial acerca dos fundamentos fáticos da presente AIME, percebe-se constituir ela meio inadequado ao fim pretendido, pela patente ausência das correspondentes hipóteses de cabimento, o que conduz à ausência do interesse de agir, que pressupõe a presença do binômio necessidade/adequação.

Assim, deve ser mantida a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual manifestada pela inadequação da via.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2021.

**José Osmar Pumes**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PRR4ª-00019964/2021 PARECER**

---

Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **03/11/2021 17:15:30**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **03/11/2021 17:18:49**

Assinado com login e senha

---

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f3550470.2ede312a.eb35abd8.3274d368